



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1733350 - RS (2018/0023616-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762**
RECORRIDO : **PORTALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791**
: **RICARDO VIONE SCHABBACH E OUTRO(S) - RS072563**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Portalmed Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra o Estado do Rio Grande do Sul, buscando a desconstituição de auto de lançamento de ICMS por substituição. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos, e também a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, considerando que o valor da causa era superior a 2.000 salários mínimos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem deixou de aplicar o art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil, por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Deve ser provido o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com reforma do acórdão recorrido, uma vez que a interpretação conferida ao art. 85, § 5º, do CPC, não confere tratamento isonômico entre as partes. Ademais o art. 85, § 3º, do CPC dispõe que os honorários deverão ser fixados em percentual mínimo legal relativo a cada um dos incisos, observando-se, pois, a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e, assim, sucessivamente, sem distinguir se a Fazenda Pública restou vencedora, ou não, na demanda.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1733350 - RS (2018/0023616-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762**
RECORRIDO : **PORTALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791**
: **RICARDO VIONE SCHABBACH E OUTRO(S) - RS072563**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Portalmed Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra o Estado do Rio Grande do Sul, buscando a desconstituição de auto de lançamento de ICMS por substituição. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos, e também a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, considerando que o valor da causa era superior a 2.000 salários mínimos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

2. A Corte de origem deixou de aplicar o art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil, por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Deve ser provido o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com reforma do acórdão recorrido, uma vez que a interpretação conferida ao art. 85, § 5º, do CPC, não confere tratamento isonômico entre as partes. Ademais o art. 85, § 3º, do CPC dispõe que os honorários deverão ser fixados em percentual mínimo legal relativo a cada um dos incisos, observando-se, pois, a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e, assim, sucessivamente, sem distinguir se a Fazenda Pública restou vencedora, ou não, na demanda.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Ministro Afrânio Vilela: Em análise, recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento aos recursos de apelação e manteve a condenação da autora em honorários de sucumbência fixados em 5% sobre o valor da causa.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. O recurso especial argumenta que o acórdão foi omissivo ao não aplicar o escalonamento regressivo dos honorários advocatícios previsto no § 5º do art. 85 do CPC/2015. O recorrente sustenta que "o acórdão que julgou os embargos de declaração, contudo, estampou a conclusão no sentido de que a regra do § 5º somente é aplicável quando a Fazenda Pública sofre condenação e não, como no caso, quando se sagra vencedora do feito" (fl. 566), e que, ao revés, a regra do § 5º deve ser aplicada tanto quando a Fazenda Pública é vencedora quanto quando é vencida, e que os honorários deveriam ter sido fixados de forma escalonada, considerando o valor da causa superior a 2.000 salários mínimos (fls. 561-569).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem. A decisão de fl. 614, proferida em sede de agravo, determinou a reautuação do feito como recurso especial, melhor análise da questão federal suscitada.

É o relatório.

VOTO

Ministro Afrânio Vilela (Relator): O recurso especial merece prosperar.

Na origem, tratou-se de ação anulatória de débito fiscal movida pela Portalmed Distribuidora de Medicamentos Ltda. contra o Estado do Rio Grande do Sul. A ação buscava a desconstituição de um auto de lançamento de ICMS por substituição tributária, alegando a ilegalidade da utilização do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) como base de cálculo do imposto.

O pedido da Portalmed foi julgado improcedente em sentença, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão, negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes, mantendo a decisão de primeira instância (fls. 524-540), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (PMC) COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PAUTA FISCAL. NÃO CARACTERIZADA. PREÇOS DEFINIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), ÓRGÃO PÚBLICO DO CONSELHO DO GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ERRO DE CÁLCULO. MATÉRIA IRRELEVANTE EM SEDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO A SER DIRIMIDO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO § 3º DO ART. 85 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A 2.000 (DOIS MIL) SALÁRIOS -MÍNIMOS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO NO PERCENTUAL DE 5% ADEQUADA E SUFICIENTE PARA REMUNERAR O TRABALHO REALIZADO. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

O acórdão decidiu que a utilização do PMC como critério de fixação da base de cálculo do ICMS substituição tributária é possível e não caracteriza pauta fiscal, conforme precedentes do STJ. Além disso, o acórdão manteve a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, considerando que o valor da causa era superior a 2.000 salários mínimos, o que foi considerado adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado (fls. 525-540), conforme a seguinte fundamentação:

A sentença bem observou os parâmetros fixados no CPC, arbitrando a verba em 5% do valor da causa.

Afinal, os §§ 2º e 3º do art. 85 delineiam os limites dentro dos quais se confere ao magistrado certa discricionariedade para, fundamentadamente, estabelecer o padrão de condenação, in verbis:

[...]

A despeito de que arbitrado o percentual mínimo, há que se reconhecer que a razoável duração do processo (que iniciou em 25.02.2015), aliada ao expressivo valor da causa (R\$ 2.201.002,13), proporcionará ganhos de mais de R\$ 110.000 mil reais em um intervalo aproximado de dois anos, por isso que adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado no presente feito.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 85 só é aplicado para os casos em que a condenação ou o proveito econômico não ultrapassa a 200 salários mínimos, o que, notadamente, não é o caso, já que o valor em debate é superior a 2.000 salários, como aponta a própria ré/apelante (fl. 466).

Ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de origem assim manifestou (fl. 554-555):

Os embargos de declaração são cabíveis quando presente alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022, ou seja, para I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não é o caso dos autos.

O motivo pelo qual o acórdão não contempla o comando do art. 85, § 5º, do CPC, é porque se destina às hipóteses em que vencida a Fazenda Pública, o que não se verifica no caso.

Essa exegese resulta do cotejo dos §§ 2º, 32 e 5º do CPC.

No § 2º estabelece-se a ordem de preferência da base de cálculo: valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

O § 32 traz critérios específicos de aplicação de alíquotas, conforme o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, nas causas em que a Fazenda Pública for parte (leia-se, vencida ou vencedora).

Já o § 52, é aplicado exclusivamente para os casos em que vencida a Fazenda Pública, determinando que os critérios específicos de aplicação de alíquotas para fixação dos honorários ocorram forma escalonada.

[...]

Com efeito, resultaria inócua a previsão grifada no § 5º acaso aplicado o parágrafo para todos os casos (se vencida ou vencedora a Fazenda Pública). Ademais, nem a previsão acerca do "benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa" leva a interpretação diversa, certo de que se está a tratar de bases de cálculo distintas, conforme a natureza da ação (condenatória, declaratória, constitutiva, etc.), o que não repercute na conclusão sobre ser necessária a sucumbência da Fazenda Pública para aplicação da norma em questão.

No recurso especial, como relatado, o Estado do Rio Grande do Sul alegando violação do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, porquanto a regra do § 5º deve ser aplicada tanto quando a Fazenda Pública é vencedora quanto quando é vencida, e que os honorários deveriam ter sido fixados de forma escalonada, uma vez que o valor da causa é superior a 2.000 salários mínimos - a saber, R\$ 2.201.002,43, em 25 de fevereiro de 2025.

A questão controvertida nesta seara, portanto, cinge-se à alegada violação ao art. 85, §§ 3º e 5º, por parte do acórdão recorrido, de forma que transcrevo os referidos dispositivos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico

obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

No caso, a exegese aplica pelo Tribunal de origem não confere tratamento isonômico às partes, sendo certo que o art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado quando a Fazenda Pública participar da demanda, seja no polo ativo ou no polo passivo, sendo certo que o § 3º do art. 85, por sua vez, não faz a distinção pretendida.

Logo, os honorários deverão ser fixados em percentual mínimo legal relativo a cada um dos incisos do § 3º, observando-se, pois, a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e, assim, sucessivamente.

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. ART. 85, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. No presente caso, a Corte de origem deixou de aplicar a regra do art. 85, § 5º, do CPC/2015 por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, além de tal exegese não conferir tratamento isonômico às partes, verifica-se que consta expressamente do mencionado dispositivo de lei federal que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

2. Recurso especial provido (REsp n. 1.769.017/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial, para determinar a aplicação ao caso do art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, de forma que os honorários de sucumbência sejam escalonados, na proporção dos incisos I a V do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0023616-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.350 / RS

Números Origem: 00023139620158210017 00066263520178217000 01296751620178217000
01711500012658 03214635620168217000 03514276020178217000
1296751620178217000 23139620158210017 3214635620168217000
3514276020178217000 66263520178217000 70071112692 70072425119
70073655607 70075873125

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
RECORRIDO : PORTALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791
RICARDO VIONE SCHABBACH E OUTRO(S) - RS072563

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C542561552125<1231013@ 2018/0023616-0 - REsp 1733350

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0023616-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.733.350 / RS

Números Origem: 00023139620158210017 00066263520178217000 01296751620178217000
01711500012658 03214635620168217000 03514276020178217000
1296751620178217000 23139620158210017 3214635620168217000
3514276020178217000 66263520178217000 70071112692 70072425119
70073655607 70075873125

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
RECORRIDO : PORTALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUÍS THIELE DOS SANTOS - RS071791
RICARDO VIONE SCHABBACH E OUTRO(S) - RS072563

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO HOLANDA GONZÁLEZ, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54256155225<1231813@ 2018/0023616-0 - REsp 1733350